



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer nº. 36-A/2021

Processo nº. 096/2021/CPL/PMO

Procedência: Gabinete do Prefeito

Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: *Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria jurídica especializada para a Prefeitura de Óbidos-PA, incluindo o acompanhamento da implementação do setor de Convênios e Contratos, da tanto no âmbito do Município quanto do Escritório de Representação do Município de Óbidos na Capital de Belém/PA.*

Senhor Prefeito,

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria o processo administrativo que tem como objeto *contratação*, por meio de inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica-BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS- para prestação de serviços de assessoria jurídica especializada para a Prefeitura de Óbidos-PA, incluindo o acompanhamento da implementação do setor de Convênios e Contratos, da tanto no âmbito do Município quanto do Escritório de Representação do Município de Óbidos na Capital de Belém/PA.

Instruem os autos do processo: *Ofício nº 317/2021/GAB/PMO de solicitação de contratação pelo Chefe do Executivo, proposta de honorários de Ação Judicial, Termo de Referência, documentos de habilitação e qualificação técnica profissional, portaria de Fiscais, Termo de Reserva Orçamentária, despacho do prefeito, Memorando nº 0135/2021-CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico. É o breve relatório, passo a opinar.*

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico, neste procedimento emitido por advogado público, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

Em linhas gerais, o documento jurídico por si só não tem o condão de responsabilizar seu autor, bem como, a autoridade que com base neste produziu sua decisão, no entanto, não sendo sinônimo de irresponsabilidade ou imprudência no exercício legal de suas atribuições, visto que a responsabilização do advogado parecerista depende da comprovação de que ao emitir sua opinião agiu de má-fé com culpa grave ou erro grosseiro, devendo sempre o Parecer ser alicerçado adequadamente em lição de doutrina e nos entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Felipe...



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Pois bem, a **Licitação**, no conceito de Hely Lopes Meirêlles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a *proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência. Oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma **vantajosa**, ou seja, **menos onerosa e com melhor qualidade possível**.

Registre-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, quando trata de objeto licitáveis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que é pretendido e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”. (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325)

Convém analisar se a contratação do referido serviço advocatício pelo Município por inexigibilidade de licitação atende aos ditames previstos no art. 25, inc. II, na Lei nº 8.666/92. De fato, é bem verdade que o contrato administrativo deve ser precedido do regular processo licitatório, conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da CR/88 e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e que, ocorrendo alguma das exceções albergadas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações, impõe-se adotar o procedimento de dispensa ou de inexigibilidade, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

A Lei nº 8.666/93 estabeleceu, em seu art. 25, II, que é inexigível a licitação a para contratação dos serviços técnicos previstos em seu art. 13, dentre os quais aqueles especializados em trabalhos relativos a:

Art. 25 - “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

I - (...Omissis...)

II - “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:”(s/grifos no original)

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos-profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Dentre as hipóteses contempladas na lei de regência, encontra-se a previsão de serviços específicos de Advocacia, quais: a formulação de pareceres, de assessoria jurídica e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Desse modo, infere-se que a contratação realizada pelo Município de Óbidos-PA, encontra-se escudada em manifesto permissivo legal, do que decorre a legalidade da presente contratação.

Ademais, denota-se que com a edição da lei n. 14.039/2020 os serviços prestados por profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares, desde que, comprovada a notória especialização do profissional.

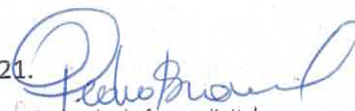
No caso dos autos, a especialização dos profissionais da empresa contratada restou comprovada por meio de diversos atestados de capacidade técnica, nos quais constam atividades desempenhadas no âmbito da advocacia pública e respectivas áreas de atuação, experiências profissionais anteriores, o que evidencia a adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação à legislação vigente.

No que tange a minuta do contrato, constata-se que se apresenta em conformidade com o art. 55 e art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, uma vez que o referido instrumento contém as cláusulas essenciais à sua correta execução.

Por todo o exposto e, estando o processo devidamente instruído, opinamos pela legalidade do presente procedimento, pautada nos elementos dos autos, no sentido de que em face à situação fático-legal ora retratada e configurada em plenitude, poderá, o Ordenador de Despesa reconhecer a **INEXIGIBILIDADE** aplicável à situação concreta, nos termos do **art. 13, V e 25, II da Lei nº 8.666/93**, em tudo coerente com o direito aplicável.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Óbidos/PA, 24 de maio de 2021.


PEDRO ROMUALDO DO AMARAL
BRASIL:11945214287
PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURADOR GERAL Decreto nº.075/2021
ADVOGADO - OAB/PA 13.289

